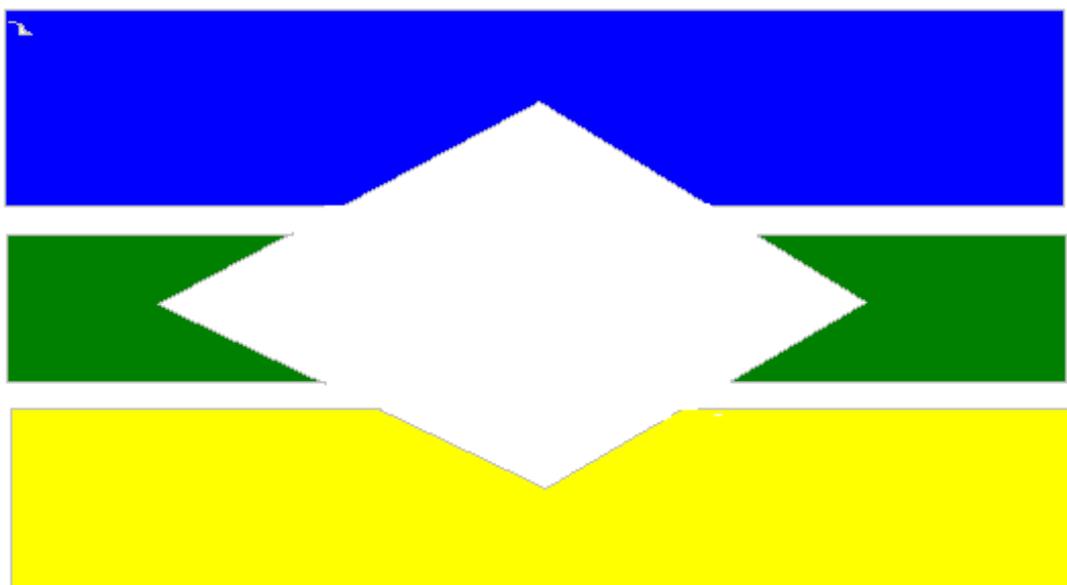


LEI

ORGÂNICA



SALTINHO

SANTA CATARINA

1997

LEI ORGÂNICA
DO
Município de Saltinho
ESTADO DE SANTA CATARINA

1997

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALTINHO
ESTADO DE SANTA CATARINA

PREÂMBULO

Nós Representantes do poder Legislativo, e investido no cargo de constituintes municipais reunidos na sede da Câmara com as atribuições prevista em lei, elaboramos, discutimos, votamos e promulgamos, a presente lei orgânica sobre proteção divina.

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Saltinho, unidade territorial inseparável do Estado de Santa Catarina, visando a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de direito e tem como fundamento:

- I** - A soberania Nacional;
- II**- A autonomia Estadual;
- III**- A autonomia Municipal;
- IV** - A dignidade da pessoa humana;
- V** - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- VI**- A cidadania;
- VII** - O Pluralismo político
- VIII**- O desenvolvimento em equilíbrio com o meio ambiente.

Parágrafo Único - Todo o Poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - A soberania Popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos desta Lei, mediante:

- I** - plebiscito;
- II** - iniciativa popular
- III** - referendo.

Art. 3º - São Símbolos do Município:

- I** - O Brasão Municipal;
- II** - A Bandeira Municipal;
- III**- O Hino Municipal.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou em seu território transite.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Saltinho, com sede na cidade que lhe dá nome, dotado de autonomia Política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, Executivo e o judiciário.

CAPÍTULO III
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos em bairros, vilas e distritos observando os requisitos constitucionais.

§ 1º - Constituem-se bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representado como meras divisões geográficas desta.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros, nas subsedes da Prefeitura nos termos da Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 8º - Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição Municipal com denominação própria.

Parágrafo Único - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei.

Art. 9º - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de Lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a Legislação Estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 11 desta Lei Orgânica.

Art. 10 - São requisitos para criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior a sexta parte exigida para a criação do Município.

II - existência, na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e infra-estrutura:

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumerada neste artigo mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias Estaduais de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escolas públicas e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 11 - Na fixação de divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na ausência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou de distrito de origem.

Parágrafo Único - As vias distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPITULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 12 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, orçamento anual e o plano diretor;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, tendo como obrigatoriedade a prestação de contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos de acordo com o poder aquisitivo da população;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos bens públicos;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens Públicos, mediante aprovação da comissão de avaliação e do poder Legislativo.

IX - instituir os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos, nos termos da Lei;

X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-Escolar e de ensino fundamental.

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, nos termos da Lei;

XIII - amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV - estimular e assegurar a participação popular na formulação de políticas e sua ação governamental estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirão;

XV - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o da área urbana.

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza, nos termos da Lei;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ao sossego e aos bons costumes;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros atendidas as normas da legislação federal aplicáveis;

XXIII - organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais da venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios observada a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais aos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º A Lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A Política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de desenvolvimento integrado, nos termos do Art.182 Parágrafo 1º da constituição Federal.

SESSÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 - É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a flora e a fauna;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito;

XIII - prover a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições nos termos da Lei:

a) prevenção e extinção de incêndios;

b) prestação de socorros nos casos de situação de emergência ou de calamidade pública, através do Conselho Municipal de defesa Civil COMDEC.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 14 - Compete ao Município complementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e àquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 15 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A Administração Pública, direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também as seguintes:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III- O prazo de validade do concurso público é de dois anos prorrogável uma vez, por período igual;

IV - durante o prazo improrrogável no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V- Os cargos de comissão e as funções de confiança deve ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal;

VIII- Lei complementar definirá critérios para admissão de pessoas portadoras de deficiência;

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;

XI - A Lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observando, como limite máximo a remuneração em espécie, recebida pelo prefeito municipal;

XII- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo serão de acordo com a Lei de planos e cargos e salário aprovados pelo poder Legislativo Municipal.

XIII- É vedada a vinculação ou equiparação dos vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39 § 1º da Constituição Federal ;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título de idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os Artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153 § 2º ,I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;

c) O de dois cargos privativos de médico ou odontólogo.

XVII- A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder Público;

XVIII- A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX- Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mistas autarquias ou fundações públicas;

XX - Depende de autorização legislativa, em caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI- Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnica e economia indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário na forma e gravação previsto em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento são os estabelecidos em Lei Federal.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 17 - O município instituirá regime jurídico único, para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§1º A Lei instituirá o Plano de Cargos e salários, assegurando aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuição iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

§2º Aplica-se a esses servidores públicos o disposto no artigo 7º incisos IV, V, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, E XXX da Constituição Federal.

§3º - Em decorrência de aplicação do Plano de Cargos e Salários, o servidor que sofrer redução de sua remuneração ou salário, fica assegurada a diferença como vantagem nominalmente identificável, e a ela, garantidos os reajustes atribuídos à remuneração normal.

Art.18 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei e proporcional nos demais casos.

II - Compulsória, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III- voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora com proventos proporcionais a esse tempo.

c) aos trinta anos de serviço se homem e vinte e cinco se mulher com vencimentos proporcionais a esse tempo.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades considerada penosa, insalubres ou perigosa.

§2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade, bem como o que dispõe o Art. 202 inciso III, §2º do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal.

§4º - Os proventos de aposentadoria, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§5º O benefício de pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 19 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público, que tiverem aptos ao desempenho da função, submetidos a avaliação trimestral.

§1º - O servidor municipal estável só poderá ser demitido do cargo:

I- Em virtude de sentença judicial transitado e julgado;

II- Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III- Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 20 - Ao servidor público municipal, em pleno exercício de suas atribuições, no que couber, terá os mesmos direitos atribuídos aos estaduais, previstos no art. 37 da Constituição Estadual.

Art. 21- Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do Art. 38 da Constituição Federal.

Art. 22 - Após cada quinquênio de serviço público municipal, o servidor estável faz jus a uma licença remunerada, como prêmio pelo período de três meses.

§1º - é facultado ao servidor a conversão e, dinheiro de uma parcela de licença-prêmio, assim como gozá-la em parcelas mensais.

§2º - Ao servidor pertencente ao magistério público municipal, em regência de classe, é proibido o gozo do benefício em parcelas mensais separadas.

§3º - A licença-prêmio não gozada, é contada em dobro para efeitos de aposentadoria.

§4º - Fica assegurado o disposto no “caput” deste artigo aos servidores estáveis, enquadrados em virtude da emancipação, do município de Saltinho, a contagem do tempo de serviço a partir da data de sua admissão no serviço público municipal de Saltinho.

§5º A contagem do tempo de serviço fica suspensa para efeitos de quinquênio, quando o servidor estiver em licença não remunerada, e de faltas sem justificção.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - O poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território do município.

§1º O mandato de vereador é de quatro anos;

§2º A eleição dos vereadores dar-se-á até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios;

§2º A eleição dos vereadores dar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano em que termina o mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§3º O número de vereadores será fixado pela justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município, observados os limites constitucionalmente estabelecidos;

§4º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal.

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V filiação partidária;
- VI- a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 24. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário nas constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

Art. 25- Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens que deverá constar da ata no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - Cabe a Câmara Municipal com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 27, dispor sobre as matérias da competência do município.

Parágrafo Único - As Leis que fixam os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, deverá ter a sanção do Prefeito Municipal. Podendo o prefeito vetado lá totalmente o parcialmente.

Art. 27 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I- eleger os membros de sua mesa diretora;

II- elaborar seu regimento interno;

III- expor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seus funcionários, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento da maioria de seus membros;

V- resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

VI- autorizar o prefeito e o vice prefeito a se ausentarem do município, quando a ausência exceder a 15 dias, e , para o exterior por qualquer prazo mediante aprovação do plenário;

VII- sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VIII- mudar temporariamente sua sede;

IX - Propor projetos de leis para fixar até seis meses antes do término da legislatura os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, mediante Lei específica para cada cargo eletivo ou de confiança, com direito a revisão anual, Observado o que dispõe do artigo 29 Incisos V, VI e VII da Constituição Federal.

X- Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do Estado no prazo máximo de 60 dias (sessenta) de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (06) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do prefeito estarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei, ficando o município obrigado a fornecer cópias ou disponibilizar local para acesso a prestação de contas.

d) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

XI- Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada ano;

XII- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

XIII- Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuições normativas do poder executivo;

XIV- apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços públicos;

XV- Representar ao Ministério Público por um terços de seus membros a instauração de processos contra o Prefeito e Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou diretores equivalentes, pela prática de crime contra administração pública que tomar conhecimento;

XVI- aprovar, previamente a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVII- conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e vereadores;

XVIII- solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XX- facultar a população do município sua manifestação proposição ou opinião, através de Tribuna Livre, criada por esta Lei, mediante inscrição prévia de no mínimo 02 (duas) horas de antecedência ;

Art. 28 A Câmara Municipal, pelo seu presidente, bem como qualquer de seus vereadores, poderá convocar secretários Municipais ou diretores equivalentes para, no prazo de 15 (quinze) dias pessoalmente, prestar informações sobre o assunto previamente determinado, importando, crime contra a Administração Pública, punível na forma da Legislação Federal, a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§1º - Os secretários municipais ou diretores equivalentes podem comparecer à Câmara Municipal e mediante entendimento com o presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria;

§2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedido escrito de informações aos secretários municipais ou a Diretores equivalentes importando crime contra a Administração Pública a recusa de atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como prestação de informações falsas.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 29 - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do município.

§1º- Desde a expedição do diploma os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiansável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da casa, observado o §2º do artigo 53 da Constituição Federal;

§2º No caso de flagrante de crime inafiansável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva a prisão e autorize ou não a formação de culpa;

§3º Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o tribunal de Justiça.

§4º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou receberem informações;

SUBSEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES AOS VEREADORES

Art.30 - Os Vereadores não podem:

I- Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes, advindas de concorrência pública;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad noutum” nas entidades constantes na alínea anterior;

II- Desde a Posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favores decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público Municipal ou nela exerça função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) Fica vedado aos Vereadores e aos titulares de cargo de direção no âmbito da Câmara Municipal a contratação, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos (em linha reta ou colateral até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até terceiro grau, ou em linha reta colateral até o segundo grau)

SUBSEÇÃO II DA PERDA DO MANDATO

Art.31- Perde o mandato o vereador que:

- I - infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V- quando decretar a justiça eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI- fixar residência fora do município.
- VII- **que sofrer condenação criminal em crimes dolosos, em sentença transitada em julgado;**
- VIII- **que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção administrativa;**

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º **Nos casos dos incisos I, II,IV,VII e VIII a perda é declarada pela mesa da Câmara Municipal, por voto secreto da maioria absoluta mediante convocação da mesa ou Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa;**

§3º - Nos casos previstos nos incisos III e V a perda é declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na casa, assegurado ampla defesa;

Art. 32 - Não perde o mandato o vereador que:

I- Investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, Secretário de Estado ou Ministro de Estado, sendo considerado automaticamente licenciado.

II- Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa e nem inferior a 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 33 - O vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;**
- II- em missão temporária, aperfeiçoamento técnico e cultural, curso que traduzam interesse ao município ou a comunidade.
- III- Para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, desde que não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- IV - Licença maternidade nos termos da Lei Federal;
- V- Nos casos de substituição do Prefeito Municipal;**
- VI- A vereadora terá direito a licença gestante, com duração de 120 dias (cento e vinte), sem perda na remuneração.**

§1º - O vereador receberá a parte fixa e variável, nos casos dos incisos I e IV do presente artigo e a parte fixa nos casos do inciso II. desde que não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias.

§2º - independente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o vereador que não comparecer as reuniões, por estar privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

SUBSEÇÃO IV DOS SUPLENTES

Art. 34 - O suplente deverá ser convocado em todos os casos de vaga ou licença, no prazo de três dias úteis:

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - O suplente deverá prestar compromisso no ato da posse e apresentar declaração de bens, sendo que esta será dispensado no ato de reconvocação.

§3º- Ocorrendo vaga e não havendo suplentes, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a justiça eleitoral para a realização de eleições para preenchê-la;

§4º- Na hipótese do inciso I do artigo 32, aplica-se no que couber as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

§5º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 35 - A Câmara Municipal reunir-se -á, ordinariamente em sessão legislativa anual, de 01 de fevereiro a 15 de dezembro;

§1º - as reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§2º - A sessão legislativa não poderá ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentária.

§3º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas em sua sede ou local previamente destinado para a posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito e para eleição da mesa e das comissões técnicas.

§4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

§5º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§6º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal. Estadual e nesta Lei Orgânica.

§7º Os dias e horários das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal será o estabelecido em seu regimento interno, ressalvada uma sessão ao mês que deverá ser realizada no interior do município.

§8º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços do plenário, adotada em razão de motivo relevante.

§9º As sessões serão abertas com a presença de qualquer número de membros da Câmara, considerando presentes a sessão, os vereadores que assinarem o livro de presença até o início da ordem-do-dia e participarem dos trabalhos do plenário e das votações;

§10º ficará remunerado em um quinto 1\5 dos seus subsídios os Vereadores presentes em cada sessão extraordinárias previamente convocadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara ou por comissões durante o recesso.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 36 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, eleitos para o mandato de dois anos, podendo ser reeleito para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

Parágrafo Único - As Competências e as atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

Art. 37 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação;

§1º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso impetrado por qualquer membro da Câmara.

II- realizar, a seu critério, audiências públicas com entidades da comunidade;

III- convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal infratora.

Art. 38 - Na constituição da mesa e de cada comissão é assegurada, tanto que possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art.39- Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o presidente da Câmara publicará a escolha dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 40 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I- Emenda à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III- Leis ordinárias;

IV- Leis delegadas;

V- Medidas provisórias;

VI- Decreto Legislativo;

VII- resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 41 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – Do prefeito municipal;

III – De, pelo menos, cinco por cento (5%) dos eleitores votantes no Município;

IV – Por iniciativa da mesa para a adaptação às legislações Estadual e Federal.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da câmara, com respectivo número de ordem;

§3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

§4º - A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sitio.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 42- A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que:

I- fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II- disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquicas e sua remuneração com participação do conselho deliberativo da área;

b) Servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito, por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Art.43 - Em casos de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de Lei, devendo submetê-las, de imediato, a Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão a eficácia desde a edição, se não forem convertidas em Lei, no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 44 - Não será admitido aumento de despesas previstas:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no Plano Plurianual;

II- nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara de iniciativa privativa da Câmara de Vereadores.

Art. 45 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação e votação de projetos de sua iniciativa.

§1º Se a câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem-do-dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação;

§2º - Os casos citados no parágrafo anterior, que foram solicitados urgência, serão aprovados em um só turno.

§3º - O Prazo previsto no §1º, não corre nos períodos de recesso e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 46 - O Projeto de Lei aprovado, será enviado com autógrafo do Presidente e mensagem ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da mensagem e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigos, de parágrafo, de incisos e de alínea;

§3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto;

§5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao prefeito para promulgação;

§6º - Esgotados sem deliberação no prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, nos casos do §3º e §5º, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 47 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 48 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento;

§2º - A delegação do prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§3º - Se a resolução determinar a apreciação de um projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.49 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários Municipais.

§1º O Prefeito e os Secretários Municipais, poderão ser assessorado por diretores, assessores e chefes de departamentos.

§2º - Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §4º do Art. 23 desta Lei Orgânica, no que couber e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos

Art.51 - A eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente com a de vereadores, nos termos estabelecidos no Art. 29 incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os votos brancos e nulos.

Art. 52 - O Prefeito e vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, com mandato de quatro anos prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, Observar as Leis da União, do Estado e do Município e promover o bem geral do município sob a inspiração da democracia.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.53 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§3º - A investidura do Vice-Prefeito em Cargos Comissionado Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§4º - É facultado ao vice-prefeito, ocupar cargo em Comissão no Município, vedada porem toda e qualquer espécie de vencimento específico para tal função, além dos subsídio enerentes ao cargo eletivo.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do poder legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 55 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- Ocorrendo a vacância antes dos 15 (quinze) meses finais do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II- Ocorrendo vacância após este período, assumirá o Presidente da Câmara, que lhe completará o período.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias e ausentar-se do País por qualquer prazo, sob pena de suspensão e perda do cargo.

Art. 57 - O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- em gozo de férias;

III- a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art.58 - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estipulada por Lei de Iniciativa Privativa da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I- iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II- representar o município em juízo e fora dele;
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V- nomear e exonerar os Secretários ou Diretores Municipais e os Diretores de Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
- VI- decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- VII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros desde que autorizado pela Câmara de Vereadores.
- IX- prover os cargos públicos e expedir os demais atos à situação funcional dos servidores;
- X- enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao Orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual do município e suas autarquias;
- XI- encaminhar à Câmara, até 31 (trinta e um) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício financeiro;
- XII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei.
- XIII- fazer publicar os atos oficiais;
- XIV- prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV- prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVI- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda da aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais votados e aprovados pela Câmara de Vereadores;
- XVII- colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII- aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI- convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII- aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII- apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinada;

XXV- contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII- organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII- desenvolver o sistema viário do município;

XXIX- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas receitas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX- providenciar sobre o incremento de ensino;

XXXI- contratar a prestação de serviços públicos municipais e obras, observando o processo licitatório;

XXXII- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII- solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a 10 (dez) dias e do país a qualquer tempo.

XXXIV- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV- publicar até 30 (trinta) dias do encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI- estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo para os fins previstos no Art. 12, Inciso XIX desta Lei Orgânica;

XXXVII – estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a Lei.

XXXVIII – assinar convênios desde que autorizado pela Câmara.

Art.60 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 59.

SEÇÃO III

DA PERDA OU EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 61 - É vedado ao Prefeito assumir cargo ou função na Administração pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público e observado o disposto no Art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal e no Art. 21 desta Lei Orgânica.

§1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada;

§2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º implicará perda de mandato.

§3º - Aplicam-se ao Prefeito e Vice-Prefeito, no que couber, o disposto nos artigos 31 e 32 desta Lei Orgânica e, especialmente o previsto no Artigo 85 da Constituição Federal e Art.72 da Constituição Estadual.

Art. 62 - As incompatibilidades declaradas no Art. 39, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários ou Diretores Municipais ou autarquias equivalentes.

Art. 63 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de Crime de responsabilidade fiscal, perante a Câmara de Vereadores.

Art.64 - São infrações Político-Administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.
Parágrafo Único - O Prefeito será julgado por Infrações Político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 65 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito, quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III- infringir as normas dos artigos 29, 56 e 61 desta Lei Orgânica;

IV- utilizar-se do cargo para praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

VI – Ocorrer a condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral.

VII – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo previsto nesta lei Orgânica.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 66 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I- os Secretários e ou Diretores, Assessores, Procuradores e Contador Geral;

II- Os diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação do Prefeito e serão Comissionados.

Art. 67 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 68 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretores:

I- Ser brasileiro;

II- estar em exercício dos direitos políticos;

III- ser maior de 21 anos.

Art. 68 A – fica vedada a contratação, para cargos de provimento em comissão ou caráter temporário, de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos (em linha reta ou colateral até o terceiro Grau) ou por afinidade (em linha reta ou terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários dos Dirigentes dos Orgão da Administração Publica direta e indireta municipal. (emenda 001/2007 de 14 de setembro de 2007).

Art. 69 - Além das atribuições atribuídas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores;

I- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II- expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III- apresentar ao prefeito, relatórios anuais dos serviços realizados por suas secretarias;

IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração;

§2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de Lei Federal.

Art. 70 - Os secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.71- Lei Municipal de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairros e Subprefeituras nos Distritos.

§1º - Aos administradores de bairros ou subprefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete:

I- cumprir e fazer cumprir as Leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II- atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha a suas atribuições ou quando for o caso;

III- indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV- fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V- prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

§2º - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

§3º - Os Auxiliares Diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará aos arquivos da Prefeitura.

TITULO III DA ADMINISTRAÇÃO CAPITULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 72 - A administração Municipal, é constituída dos órgãos integrantes na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da Administração direta compõe a estrutura administrativa da prefeitura e se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõe a administração indireta do município se classificam em:

I- Autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo Municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III- Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para a exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração indireta;

IV- Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do §2º deste artigo, adquire personalidade jurídica, com a inscrição da escritura Pública de sua Constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às Fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 73 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediências as seguintes normas:

I- Decreto, número de ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) regulamentação interna de órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como o de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a Administração municipal;

- g) permissão de uso de bens públicos;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeito externos, não privativos em Lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II- portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicações de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Leis e Decretos.

III- contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos de art.16 desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

§1º - Os casos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§2º - Os atos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO II DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 74 - A publicação das Leis e atos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumido.

Art.75- O Prefeito fará publicar:

- I- semanalmente, por edital, o movimento de caixa da semana anterior;
- II- mensalmente, o balancete resumido de receita e da despesa;
- III- mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV- anualmente, até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 76 - O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, advindos de licitação pública.

Art. 77 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

Parágrafo Único - As pessoas físicas e jurídicas em débito com os tributos municipais, não receberão benefícios e incentivos fiscais do município.

SEÇÃO IV

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 78- A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão dos atos, contratos, e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§2º - É assegurado a todos independentemente do pagamento de taxas o direito de petição aos Poderes públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 79 - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito

Art. 80 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto a aqueles utilizados em seus serviços.

§1º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, aos quais ficarão sob responsabilidade, do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem atribuídos.

§2º - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados pela sua natureza e em relação a cada serviço.

§3º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 81 - A alienação de bens móveis e imóveis do município será sempre procedida de avaliação, licitação e concorrência e dependerá sempre de autorização legislativa.

§1º - As doações e permutas também deverão ser aprovadas pela Câmara Municipal.

§2º - Sempre que houver venda, permuta ou doação de imóveis, o município outorgará a concessão de direito real de uso.

§3º - a aquisição de bem imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização Legislativa.

Art. 82 - O município, quando da aquisição de bens imóveis, dependerá de processo de avaliação e concorrência pública e prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - A concorrência pública será dispensada para casos de compra de imóveis lindeiros, que sejam necessários a ampliação de construções públicas, o qual necessitará apenas de autorização legislativa.

Art.83 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 84 - O uso de bens e serviços municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário, por tempo determinado, conforme interesse público exigir, por Decreto do Prefeito Municipal.

§1º - A concessão administrativa de bens públicos municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei Complementar e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º- A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ser Outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 85 - Poderá ser cedido a particulares, para serviços particulares transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração estipulada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.86 - Nenhum empreendimento de obras do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- os pormenores para sua execução;

III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º - Nenhuma obra de melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo;

§2º - As obras públicas poderão executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração, indireta, e por terceiros mediante licitação.

Art.87 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada, por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, aos que os executam, sua permanente atualização à adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como àqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviço público, deverão ser precedida de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do Estado, mediante Edital comunicado resumido.

Art. 88 - As tarifas de serviços públicos, deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 89 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 90 - O município, poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

Art. 91 - O município poderá executar serviços em propriedades particulares, a título de incentivo ao desenvolvimento municipal.

TITULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 92 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 93 - Ao município compete instituir impostos:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei complementar prevista no art. 156, IV da Constituição Federal, e excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

Parágrafo Único - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos do código tributário municipal, de forma a assegurar o cumprimento da Função Social da Propriedade.

Art. 94 - As taxas, serão instituídas em razão do exercício de Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo município.

Art. 95 - A contribuição de melhoria, poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei complementar a que se refere o Art. 146 da Constituição federal.

Art. 96 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, a quantidade de bens tido e a localização dos mesmos, facultando a administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o Patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 97 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e Assistência social que criar e administrar.

Art.98 - As pessoas em débito com tributos municipais, não poderão receber incentivos especiais do município, salvo os de extrema necessidade vital.

SEÇÃO I DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 99 - Sem prejuízo de outras garantias é assegurado ao contribuinte, e vedado ao município:

I- exigir ou aumentar tributos sem lei que a estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar de tributos com efeitos de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos. inclusive suas fundações, das entidades jurídicas dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais ou periódicos;

e) sociedades esportivas, recreativas e culturais, legalmente constituídas.

VII- estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino.

§1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;

§2º - As vedações dos incisos VI, "a", e do parágrafo anterior não aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o pertinente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§3º - As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º - lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

§5º - Qualquer anistia ou remissão que evolva matéria tributária ou providenciária só poderá ser concedida através de Lei municipal específica.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 100 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da partição em impostos da União e do Estado, com recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, atividades e de outros ingressos.

Art. 101 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações por ele mantida;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III- setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no Art. 153, §5º da Constituição Federal;

IV- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

V- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicações.

Art. 102 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas de preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 103 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§2º - do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da data da Notificação.

Art. 104 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos, arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 105 - A despesa pública, atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito tributário.

§1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta do Crédito Extraordinário.

§2º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 106 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

CAPITULO II DO ORÇAMENTO

Art. 107 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias

III- os orçamentos anuais.

§1º - A lei que estabelece o Plano Plurianual estabelecerá por distritos, bairros, regiões e vilas, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuadas.

§2º - A Lei de diretrizes orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração de lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas municipais, distritais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaboradas em consonância com o plano anual e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º - A Lei orçamentária compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos poderes legislativo e Executivo, sus fundos, órgão entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II- a proposta de lei orçamentária será acompanhada do demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§6º - Dos orçamentos previstos no §5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros, vilas e regiões, segundo o critério populacional.

§7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo, na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

§8º - Obedecerá às disposições de Lei complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I- exercício financeiro;

II- vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentária e da lei orçamentária anual;

III- normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta, bem como instituições de fundos.

§9º - O Município instituirá sistema participativo com ampla representação, na elaboração do orçamento anual, visando atender as prioridades regionais.

Art. 108 - Os projetos de lei referentes ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno respeitados os dispositivos deste artigo.

§1º - caberá a comissão permanente de finanças:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros e regionais, previstos nesta lei orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal Criadas de acordo com o art. 37 desta Lei Orgânica;

§2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§3º - As emendas à proposta de orçamento anual ou os projetos que modifique, somente podem ser aprovados caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida municipal;
- c) transferências tributárias.

III- sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Não enviados até 30 de setembro a proposta orçamentária à Câmara, à Comissão de finanças, elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§7º - Aplicam-se os projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Lei Orgânica, as demais normas do processo legislativo.

§8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especificada autorização legislativa.

Art. 109 - São vedados:

I- o início dos programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização das despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização das operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas exceções constitucionais.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII- a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa especificada, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por meio de maioria absoluta;

§1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime administrativo;

§2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo prefeito, com medida provisória na forma do artigo 43.

Art. 110 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 de cada mês.

Art. 111 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura, de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei das diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 112 - Toda dívida não conveniada contraída pelo Poder Executivo, deverá obrigatoriamente ser paga até o final do mandato.

Art. 113 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei complementar Federal, o projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgado como Lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 114 - Rejeitado o Projeto de Lei Orçamentário anual pela Câmara dos vereadores, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 115- A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema Interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 116 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual terá suas competências determinadas em Lei Complementar Federal.

§1º- O Parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, constituirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá, pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§2º- As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa terão eficácia de títulos Executivos.

§3º -o parecer prévio emitido pelo tribunal de contas do Estado anualmente inclui nesta a prestação de contas da Câmara Municipal, as quais deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 28(vinte e oito) de fevereiro do exercício seguinte.

Art. 117 - Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 118 - O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 119 No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

II- realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre qualquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes e disponíveis em balancetes e balanços;

III- representar as autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal;

Parágrafo Único - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

Art. 120 - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - recebido o parecer prévio do tribunal de contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá, a leitura, em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

II- na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vista pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

III- A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou a vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

IV- recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no artigo 27 desta Lei Orgânica.

V- o prazo a que se refere o artigo 27, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 121 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e deveres do município;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária;

§2º - Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§3º - O Controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I- o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II- a verificação de regularidade e contabilização de outros atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas, bem como os que resultem de nascimento ou extinção de direitos e deveres;

III- a verificação de registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 122 - As contas da Administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I- até quinze de janeiro, as leis estabelecendo o plano plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual em vigor;

II- Até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal, acompanhado das notas de empenho emitidas no mês.

III- até 15 de março do exercício seguinte, o balanço anual;

§1º- Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica;

§2º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§3º - As disponibilidades de caixa do município e dos órgãos ou entidades e de empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 123- A Câmara Municipal, em deliberação, por dois terços de seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governo do Estado, solicitação de intervenção no Município, quando:

I- deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II- não forem prestadas as contas devidas, na forma da Lei;

III- não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 124 - O município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observando os seguintes princípios:

I- autonomia municipal;

II- propriedade privada;

III- função social da propriedade;

IV- livre concorrência;

V- defesa do consumidor;

VI- defesa do meio ambiente;

VII- redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as associações cooperativadas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro empresas.

§1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional, instaladas no município.

§3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

I- regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto a obrigações trabalhistas e tributárias;

II- proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III- subordinação a uma secretaria municipal;

IV- adequação da atividade ao plano diretor, ao Plano plurianual e as diretrizes orçamentárias.

Art. 125 - A prestação de serviços públicos, pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I- a exigência de licitação, em todos os casos;

II- definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condição de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III- os direitos dos usuários;

IV- a política tarifária;

V- a obrigação de manter o serviço adequado.

Art. 126 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 127 - O município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a reparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos,

§2º Para o planejamento é garantida a participação dos cidadãos, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, nas diversas esferas de discussão e deliberação.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

SEÇÃO I DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Art. 128 - O município elaborará seu plano diretor nos limites da competência, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômico, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I- no tocante ao espaço físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II- no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional:

III- referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população;

IV- no aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucionais que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 129 - A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade respeitadas as peculiaridades do município:

I- estudo preliminar, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições da administração.

II - diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades - fim da prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades - meio da prefeitura.

III- definição das diretrizes, compreendendo:

- a) a política de desenvolvimento;
- b) diretrizes do desenvolvimento econômico social;
- c) diretrizes de organização territorial.

IV- instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal do plano;
- b) programas relativos as atividades - fins;
- c) programas relativos as atividades - meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 130 - A política urbana a ser formulada e executada pelo poder público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população.

Art. 131 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso a todo cidadão à moradia, transporte público, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§1º - O exercício de direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado às funções sociais da cidade.

§2º - Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por populares de baixa renda;

e) adequação do direito de constituir as normas urbanísticas;

f) meio ambiente ecológico equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 132 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I- imposto progressivo no tempo sobre imóveis;

II- desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III- inventário, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

IV- contribuição de melhoria;

V- taxação de vazios urbanos.

Art. 133 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art.134 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 135 - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao poder público municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 136 - É dever do poder público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição, de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo Único - quando implantado o plano municipal de meio ambiente, deverá ser instituído o Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 137 - Cabe ao poder público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies dos ecossistemas;

II- preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades, a pesquisa e manipulação genética;

III- definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais no espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes.

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impactos ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei;

V- garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VI- proteger a fauna e a flora, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam à crueldade, fiscalizando a extinção, captura, proteção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

VII- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas;

VIII- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - definir o uso e ocupação do solo, sub-solo e água através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços socialmente negociados respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X- estimular e promover o reflorestamento ecológico através de construção e conservação de viveiros de mudas, objetivando especialmente a proteção de encostas e áreas degradadas e dos recursos hídricos, bem como a concessão de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI- controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial, para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e as fontes de radioatividade;

XII- requisitar a realidade periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidente das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos da sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII- estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgico e cumulativos da exposição às fontes de poluição incluídas à observação de substâncias químicas através da alimentação;

XIV- garantir o amplo acesso de interessados à informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e em particular, aos resultados das monitoriais e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XV- informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, e qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI- promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII- incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII- estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como tecnologias poupadoras de energia;

XIX- é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente e de trabalho;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo de impactos ambiental e relatório de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas à atividade de mineração.

XXII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas, sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 138 - Aquele que explorar recursos minerais e vegetais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 139 - É obrigatória a recuperação da vegetação nas áreas protegidas por lei, bem como as margens dos rios, na mesma largura de seu leito para cada lado, sob proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que asseguram a preservação do meio ambiente, inclusive o uso de recursos minerais.

Art. 140 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I- analisar, aprovar ou vetar projetos públicos ou privado que impliquem em impacto ambiental, na forma da lei;

II - solicitar por maioria dos membros “referendum”.

§1º - para julgamento do projeto a que se refere o inciso I, deste artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente realizará audiências públicas.

§2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultados obrigatoriamente através de “referendum”.

Art. 141 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores à sanção administrativa com aplicação de multas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores aos danos causados.

Art. 142 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por meio de atos lesivos ao meio ambiente e taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente na forma da lei.

Art. 143 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão ou renovação deverá ser avaliado o seu impacto ambiental.

Art. 144 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 145 - São áreas de proteção permanente:

I - as áreas de proteção das nascentes de rios;

II - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III- as áreas estuarianas;

IV- as paisagens notáveis.

Art. 146 - Todo o produtor que adquirir e utilizar agrotóxicos deverá obrigatoriamente fazê-lo mediante receituário agrônomico.

Art. 147 - Todos os comerciantes que comercializam agrotóxicos, juntamente com o Município e os agricultores, serão responsáveis pelo recolhimento dos vasilhames, tendo que para isso construir seus depósitos com padrões técnicos que assegurem a qualidade ambiental.

Art. 148 - A utilização da grama denominada Estrela Africana e similares, em qualquer propriedade, não poderá chegar a uma distância de dez metros da propriedade vizinha, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 138 e 149 desta Lei Orgânica.

Art. 149 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 150 - Os reflorestamentos de Eucaliptos, “Pinus” e similares, que danificam as áreas vizinhas deverão ser plantadas a uma distância mínima de 15 (quinze) metros da propriedade vizinha, salvo acordo mútuo.

SEÇÃO IV DOS TRANSPORTES

Art. 151 - O transporte é direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte.

Art. 152 - Fica assegurada a participação da sociedade civil organizada no planejamento e operações dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 153 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 154 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do plano diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§2º - A operação e execução do sistema será feita de forma direta, por concessão ou permissão, nos termos da Lei Municipal.

Art. 155 - Toda e qualquer permissão ou concessão de serviços de transporte público no município, como ônibus, táxi, lotações, serão por Projeto de Lei, submetido à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, que condicionará a aprovação de critérios fixados em Lei complementar.

CAPITULO IV DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Parágrafo Único - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 157 - A saúde é direito de todos e dever do estado, assegurados mediante política econômica e ambiental que vise a preservação ou eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 158 - Para atingir esse objetivo, o município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, saneamento básico, moradia, alimentação, transporte, lazer e educação;

II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 159 - As ações e serviços de saúde são preferencialmente de natureza pública, cabendo ao poder público fazer as normas e controlá-las devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros, respeitadas as seguintes diretrizes:

I- integração das ações de serviços de saúde, adequadas a diversas realidades epidemiológicas;

II- universalização da assistência de igual paridade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população sempre que possível;

III- participação igualitária, em todos os níveis de decisão das entidades representativas dos usuários, prestadores de serviços de saúde, na formação, gestão, controle das políticas e ações de saúde a nível municipal;

IV- participação direta dos usuários, das unidades prestadoras de serviços de saúde no controle de suas ações e serviços

Art. 160 - As instituições privadas, poderão participar de forma complementar do serviço público de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, desde que comprovada a eficiência do trabalho.

§1º - É vedada a cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidas pelo Poder Público, ou contratados por terceiros, conforme a lei.

§2º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos em conformidade com a Lei, se estes não cumprirem com a função social.

Art. 161- As ações e serviços de saúde, são prestadas através do Poder Público, com direção única no município e respeitando as seguintes diretrizes:

I- integração das ações e serviços de saúde, adequadas a diversas realidades epidemiológicas;

II- universalização da assistência de igual paridade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população sempre que possível;

III- participação igualitária, em todos os níveis de decisão das entidades representativas dos usuários, prestadores de serviços de saúde, na formação, gestão, controle das políticas e ações de saúde a nível municipal;

IV- Participação direta dos usuários, das unidades prestadoras de serviços de saúde no controle de suas ações e serviços.

Art. 162 - É de competência do Município exercido pelo Conselho Municipal de Saúde:

I- É de responsabilidade do Poder Público Municipal, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem das deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

II- Instituir o plano de carreira, para profissionais de saúde, baseado nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda, pisos salariais, incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho, para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III- a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em torno de prioridades e estratégia municipal, em consonância com o plano estadual de saúde, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, levando em consideração a realidade do momento;

IV- a elaboração e a atualização de proposta orçamentária, para o município, no que couber à saúde;

V- a proposta de Projetos de Lei Municipal que contribuam a viabilização, concretização a nível local;

VI- a administração do fundo municipal;

VII- complementação de normas técnicas do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município;

VIII- o planejamento e execução das ações e controle dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde a eles relacionados;

IX- a administração e execução das ações dos serviços de saúde e promoção nutricional;

X- o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade;

XI- estabelecer normas, fiscalizar e controlar instalações e estabelecimentos, atividades, produtos, substâncias, equipamentos que interfiram individual e coletivamente incluindo a saúde do trabalhador;

XII- o planejamento e a execução das ações de controle, do meio ambiente e saneamento básico;

XIII- a execução dos programas e projetos estratégicos, para o atendimento, das prioridades nacionais, estadual e municipal, assim como, a situação de emergência;

XIV- desenvolver e implantar medidas que atendam:

a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) a saúde da mulher;

c) desenvolver programas alternativos de saúde;

d) a saúde dos portadores de deficiências;

e) a saúde da criança;

f) atendimento especial ao idoso.

g) atendimento especial à criança em idade escolar.

Art.163 - O Município instituirá um programa de saúde, visando a assistência a pessoas toxicômanos e alcoólatras, visando a reabilitação para o convívio social.

Art.164- Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas: a conferência e o conselho municipal de saúde.

§1º- A conferência municipal de saúde será realizada com ampla representação da comunidade, com o objetivo de avaliar a situação do Município, e fixar as diretrizes da política municipal de saúde;

§2º- O conselho municipal de saúde, contará com efetiva participação de representantes, dos segmentos sociais, organizados que se dediquem ao setor de saúde, em especial da classe trabalhadora, devendo ter caráter deliberativo no planejamento, execução e controle das ações de saúde a serem desenvolvidas no Município.

§3º - Fica assegurada a participação no conselho os projetos prestadores de serviços na área de saúde.

Art. 165- O SUS, será financiado com recursos do orçamento do Município, Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo Único - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

Art. 166- O volume mínimo dos recursos destinados à saúde, pelo Município, corresponderá anualmente a 15% (quinze por cento) das respectivas receitas.

Parágrafo Único _ *Entende-se para cumprimento deste artigo, as receitas provenientes à receita de impostos Federais, Estaduais e Municipais.*

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 167 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do

respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da sociedade.

Art. 168 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;

IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais em todos os níveis;

V- valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, discutido e elaborado pela categoria e Departamento de Educação, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivo por concurso de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

VI- gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII- garantia de padrão de qualidade.

Art. 169 - Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 170 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§1º- deverá ser Criado o Conselho Municipal de Educação, com ampla representação e caráter deliberativo.

§2º - A administração municipal fica obrigada a prover material didático suficiente ao bom desempenho do ensino, em todas as escolas municipais.

§3º- A administração municipal deverá destinar recursos e materiais necessários as atividades extra-classe como complementação do ensino regular,

§4º - O planejamento das atividades pedagógicas deverá ser efetuado de acordo com as necessidades locais em cada escola, obedecidos os preceitos mínimos da educação geral.

§5º - O município abriga-se a manter permanente serviço de orientação educacional atingindo todo o processo de ensino, podendo estabelecer convênios com entidades especializadas para orientação e reciclagem permanente dos envolvidos no processo de ensino, principalmente os pais, alunos e professores.

§6º - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal e estadual aos programas de educação do município serão elaborados pela administração de ensino municipal com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública, e do Conselho Municipal de Educação.

§7º- O município instituirá no prazo de dois anos da publicação desta Lei Orgânica, Lei do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 171 - O Município aplicará anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de seu sistema de ensino.

Art. 172 - O sistema de ensino do município compreenderá obrigatoriamente:

I- Serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II- Entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art.173 - Cabe ao município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local mediante:

- I- oferecimento de estímulos concretos no cultivo da ciência, artes e letras;
- II- cooperação com o Estado e a União na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- III- Incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais.

Art.174 - É facultado ao Município:

- I- firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;
- II- promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

SEÇÃO IV DOS ESPORTES E RECREAÇÃO

Art. 175 - Cabe ao município apoiar e incrementar as práticas desportivas e recreativas sadias e construtivas da comunidade, mediante:

- I- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, e assemelhados com base física da recreação urbana;
- II- construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude, idosos e outros edifícios de convivência comum;
- III- aproveitamento e adaptação de rios, cachoeiras, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.
- IV- Construção de praças esportivas, quadras polivalentes e ginásios de esporte.

Parágrafo Único - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do município, visando a implantação e desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO V DA AGRICULTURA

Art. 176 - O Município de Saltinho, em seu território e dentro de sua competência constitucional, nos termos da lei e com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, assegurará aos agricultores uma política agrícola que visa melhorar as condições de vida, aproveitamento dos recursos naturais dos estabelecimentos agrícolas, a proteção do meio ambiente, melhoria da produção e da produtividade agrícola, a melhoria das condições hidro-sanitárias das residências rurais e orientação técnica permanente, observados os seguintes princípios:

- I- dignificação do trabalhador agricultor;
- II- ganhos reais em suas atividades e meios alternativos de produção;
- III- elevação do padrão de vida;
- IV- preservação da propriedade e permanência do agricultor na atividade;
- V- incentivo a organização e apoio às organizações dos pequenos e médios agricultores e agricultores sem terra;

Art.177- O município aplicará anualmente 10% (dez por cento) no mínimo, da receita, visando o atendimento e o desenvolvimento da agricultura.

Parágrafo Único - inclui-se como aplicação para efeitos do contido neste artigo, a abertura de estradas de roça, abertura de valos, terraplanagens, trabalhos de combate a erosão e outros

procedimentos que objetivam a proteção do meio ambiente, melhoria de qualidade de vida do agricultor e os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola.

Art. 178 - A Política Agrícola será definida com participação dos trabalhadores , produtores, cooperativas e outras formas de associativismo rural e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola.

Art. 179 - O Poder Público Municipal manterá serviço de agricultura que será encarregado da execução da Política Agrícola definida pela Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola, direcionado principalmente aos serviços de orientação técnica, incentivo a novas técnicas e novos tipos de plantio, conservação, recuperação e reflorestamento, na forma da Lei.

Art. 180 - A Lei definirá sobre a criação da Patrulha Agrícola Mecanizada, visando o atendimento básico a propriedade rural.

Art. 181 - É de responsabilidade do Município e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola:

I- controlar a comercialização e o uso de agrotóxicos;

II- incentivar o uso de defensivos biológicos;

III- intermediar ações coletivas dos agricultores, redução dos custos de produção agrícola;

IV - incentivo a formação de feiras livres e construção de armazéns comunitários;

V- criação e implantação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola;

VI- incentivar a utilização de adubo orgânico e escoamento da produção, através de redução de preço de utilização das Máquinas Municipais.

VII- incentivar a produção de alimentos de consumo interno, bem como a comercialização direta ao consumidor.

Art. 182 - O Município destinará anualmente, 5% (cinco por cento) das receitas oriundas de impostos Federais, Estaduais e Municipais para investimento em agricultura.

Parágrafo Único - Será de competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, a proposição de programas de investimento para a agricultura.

SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 183 - O Município dentro de sua competência, desenvolverá, programas e projetos de assistência social, com o objetivo de atender as necessidades básicas da população, protegendo a família, a infância, a adolescência, a maternidade e a velhice, mediante o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social.

§1º - Em articulação com as políticas Estaduais e Federais.

§2º - Com a garantia de recursos orçamentários próprios, bem como daqueles recursos repassados por outras esferas de governo, respeitadas os dispositivos constantes do Art.203, Inciso I e IV da Constituição Federal.

§3º - Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade à criança, a adolescência, ao idoso e aos carentes.

§4º - Cabe ao Município, divulgar métodos de planejamento familiar expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações

§5º - Dentro de sua competência, o Município deve fiscalizar quaisquer instituições que cuidem da assistência às crianças, adolescentes e idosos.

§6º - No âmbito de sua competência, Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 184 - Fica assegurado a gratuidade do transporte coletivo municipal aos deficientes físicos do município e:

I- 50% (cinquenta por cento) para os aposentados com mais de 55 anos, que recebem benefícios de até 2 (dois) pisos salariais mensais, nos dias que vão receber os benefícios.

TÍTULO VI ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 185 - O Poder Executivo deverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, instituir todos os Conselhos Municipais e Fundos Resultantes desta Lei Orgânica.

Art. 186 - A Administração Municipal e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola, terão um prazo de 12 (doze) meses para implantar o Fundo de Desenvolvimento Agrícola.

Substitutivo

Exclui-se

Art. 187 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos e serviços de qualquer natureza pública.

Art. 188 - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

§1º - As Associações religiosas e os particulares, poderão na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo município.

§2º - Todos os cemitérios deverão ser cadastrados junto a Prefeitura Municipal, possuindo ficha de controle de óbitos, com apresentação anual à Secretaria de Saúde do Município, para análise.

Art. 189- O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores, se outro prazo não o for estabelecido em Lei Complementar:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para a vigência até o primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, até o dia 15 de julho do primeiro exercício financeiro;

II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 de setembro de cada exercício financeiro;

II- O Projeto de Lei Orçamentaria Anual, para a vigência no exercício financeiro imediatamente subsequente, até o dia 15 de novembro de cada exercício financeiro;

III- A câmara deverá observar o prazo de 25 (vinte e cinco) dias do encaminhamento dos projetos para devolvê-los para sanção;

Art. 190 - As estradas vicinais do município terão como padrão a largura de 6 (seis) metros.

§1º - Os proprietários de áreas rurais deverão manter as cercas e construções afastadas das estradas vicinais em 2 (dois) metros ao mínimo.

§2º - O Município terá liberdade de utilizar dois metros, em ambos os lados das estradas, para exploração de cascalheiras, respeitadas a largura padrão.

Art. 191 - O Governo Municipal manterá campanhas, conscientizando a população rural no sentido de fazerem as roçadas às margens das estradas municipais que facilitará a sua conservação.

Parágrafo Único - O Município, poderá fazer as roçadas referidas neste artigo e cobrar preços públicos, dos proprietários das referidas propriedades rurais.

Art. 192 - O Poder Público Municipal estabelecerá prazo máximo, para a população urbana realizar a construção de passeios, após a pavimentação das ruas.

Art. 193 - Os serviços de salão de beleza, serão rigorosamente controlados, pelo Departamento de Saúde, quanto a garantia de esterilização dos equipamentos utilizados, conforme determina o Código de Postura.

Art. 194 - Os proventos e ou vencimentos dos servidores públicos municipais, inclusive do prefeito, vice-prefeito e vereadores deverão ser afixados em locais de fácil acesso à população.

Art. 195 - Em todas as repartições públicas do Município, é expressamente proibido o consumo de cigarros e bebidas alcóolicas.

Art. 196 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica, do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 197 - Esta Lei Orgânica, elaborada e promulgada pela Câmara Municipal Organizante, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 198 - Revogam-se as disposições em contrário.

Saltinho (SC) 26 de junho de 1997.

ARNÉLIO ALMEIDA SUTIL - PPB
Presidente da Câmara Municipal de Saltinho

ARTÊMEO FÜCHTER - PPB
1º Secretário da Câmara Municipal de Vereadores
Relator da Comissão Constituinte Municipal

ANTONIO BRISIDA -PT
Vice-Presidente da Câmara Municipal
Presidente da Comissão Constituinte Municipal

ELENA ABATI CONSONI - PT

FELIPE DA SILVA VAZ - PPB

NELSON VALENTIN CIVIDINI - PFL
2º Secretário da Câmara Municipal

NESTORINO COMONELO - PFL
Membro da Comissão Constituinte Municipal

VALDECIR LUIZ DAL MAGRO - PT

VALENTIN FRANCISCO MATIAS – PFL

